



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 00010/2023
Processo: 9795-00 2023

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 10/2023, que **"Altera o caput dos arts. 1º e o art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 16 de janeiro de 2014."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei. Contudo, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa que, em parecer exaurido, verbalizou pela ilegalidade e inconstitucionalidade desta matéria legislativa.

O presente projeto de lei, por justiça de mérito, apesar da nobre intenção de seu Autor em não medir esforços em promover a dignidade e a igualdade de reconhecimento em favor dos servidores públicos municipais, em especial dos servidores públicos municipais integrantes da carreira de Administradores e Contadores que também atuam em atividades que geram a responsabilização técnica profissional, assim como os integrantes das carreiras de Técnico de Nível Superior, Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Geógrafos, Analistas Ambientais das áreas mencionadas e Técnico de Nível Médio das áreas mencionadas, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Juiz de Fora, por confrontar diretamente com o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos, conforme assevera o citado art. 36, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, no que confere vício de iniciativa à presente proposição legislativa em comento.

Trata-se de uma competência legislativa privativa, ou seja, unicamente do Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal. Do contrário, configura ainda explícita violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes. Outrossim, conforme entendimento majoritário da Suprema Corte, há o entendimento no sentido de ser permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas por meio de programas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.

Como a presente matéria está em análise nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e por ser a mesma ilegal e inconstitucional por contrariar diretamente a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 36, que discrimina a competência privativa e exclusiva do Poder Executivo através do Prefeito Municipal em legislar sobre seus servidores públicos no município, violando, assim, o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, conforme o Parecer exaurido pela



Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, liberamos esta proposição legislativa para seguir seus trâmites legais até o plenário, para apreciação do colégio dos Vereadores, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

